



## JURISPRUDÊNCIA

**TC nº 72.001.995.03-60**

**ANÁLISE. CONVITE. AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO. TERMO ADITIVO E RETIRRATIFICAÇÃO. ANHEMBI. Locação de móveis e equipamentos para montagem de salas. Ressalvada a ausência da fonte da pesquisa. Art. 2º, VI, Dec. 41.772/02. REGULARES. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.**

**209ª Sessão da 2ª Câmara  
Transitado em julgado em: 19.10.2004.**

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Convite 082/02, a Autorização de Serviço 14/03, o Aditamento 01/03 e o Termo de Reti-Ratificação de 15.04.03.

**DECIDEM**, ainda, à unanimidade, recomendar à Origem que faça constar da instrução do processo licitatório a planilha de orçamento ou pesquisa de preços, apontando as informações obtidas, bem assim as respectivas fontes quando a pesquisa de preços consistir em múltiplas consultas diretas ao mercado.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2004.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

## RELATÓRIO

Equipe de Trabalho:

Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Wanderson Nunes / Maria José Gregório



Cuida o presente da análise do Convite nº 82/02, da Autorização de Serviço nº 14/03, do Termo Aditivo de acréscimo de valor nº 01 e, por fim, do Termo de Reti-Ratificação deste último, para retificar cláusula de condição de pagamento.

Em sua análise inicial, AUD solicitou a complementação instrutória, com o fim de que a Origem encaminhasse cópia da planilha de orçamento ou pesquisa de preços que subsidiou o valor estimado da contratação, com fundamento no art. 2º, inc. VI, do Decreto Municipal nº 41.772/02.

A Origem, por sua vez, informa que promoveu pesquisa de preços junto ao mercado, através de múltiplas consultas diretas, e que tal procedimento encontra guarida no art. 4º do referido Decreto Municipal.

Em análise final, AUD conclui pela regularidade do ajuste, do Aditamento e do Termo de Reti-Ratificação. No que tange ao Convite nº 082/02, que precedeu os instrumentos ora referidos, opina pela sua regularidade formal com ressalva, na medida em que a Origem, embora tenha apresentado estimativa de preços na fase de instrução do certame, não apontou as informações obtidas e as respectivas fontes. Tais conclusões foram endossadas por SFC e acompanhadas pela AT-J.

Por fim, a PFM argumenta que a infringência ao inciso VI do art. 2º do Decreto Municipal nº 41.772/02 não teria o condão de macular o ajuste e respectivos aditamentos, uma vez que os preços cotados no procedimento licitatório são compatíveis com o valor orçado pela Comissão de Licitação, razão pela qual opina pela regularidade dos instrumentos em análise.

É o relatório.

## **VOTO**

Na esteira da manifestação dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, voto pela regularidade do Convite 082/02, da Autorização de Serviço nº 0014/03, bem como do Aditamento nº 001 e do Termo de Reti-Ratificação ao referido aditivo, na medida em que restou constatado que o preço alcançado na licitação resultou próximo ao valor de contratação estimado, confirmado através de consultas diretas ao mercado.

Recomendo à Origem, todavia, que faça constar da instrução do processo licitatório a planilha de orçamento ou pesquisa de preços, apontando as informações obtidas e as respectivas fontes quando a pesquisa de preços consistir em múltiplas consultas diretas ao mercado.

**Equipe de Trabalho:**

Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Wanderson Nunes / Maria José Gregório